



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.04.15.01 – PPRP



Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a realização de exames laboratoriais para atender as necessidades das unidades básicas de saúde da família e Hospital José Maria Philomeno Gomes de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Pacajus/CE.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Preliminarmente, importante destacarmos que a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOBREGA ANDRADE LTDA apresentou proposta em valor abaixo de 70% (setenta por cento) do valor de referência apontado pela Administração, que é fruto de abrangente pesquisa e leva em consideração os preços atualizados e praticados pelo mercado. Diante disso, tomamos por analogia o parâmetro estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 48, da lei 8.666/93, que, apesar de referir-se a obras e serviços de engenharia, tem aval da jurisprudência para uso em caso de licitações para objetos diversos. Transcrevemos *ipsi litteris* o Art. 48, inciso II, §1º, letras a e b, da citada lei :

“§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo **consideram-se manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, **as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:**

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.”

Cumprе reiterar que, apesar de referir a obras e serviços de engenharia o dispositivo em questão, deve ser entendido em seu propósito de resguardar a Administração de contratos frustrados ante a inexecução de serviço pela inviabilidade do valor apresentado na proposta ofertada. Nesse sentido, segue trecho de julgado do Tribunal de Contas da União:

“9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração.”

“10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser

M. Gomes



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo de o Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar."

"11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.¹"

Cumprido ressaltar, ainda, que este parâmetro serve, tão somente, como um (dentre outros) indício, uma vez que não gera presunção absoluta de inexequibilidade, havendo que ser oportunizado ao licitante a apresentação de documentos que comprovem a efetiva exequibilidade da proposta, como foi realizado neste caso, seguindo, pois, o devido procedimento.

Por fim vale ressaltar que ao Pregão são aplicadas as disposições da Lei Nº 8666/93 de maneira subsidiária, por expressa disposição da Lei Nº 10.520/02, art. 9º, a seguir:

"Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Sendo assim, questionada a inexequibilidade em sessão e percebendo-se que haveria indício para tanto, foi solicitado ao licitante à comprovação de efetiva viabilidade de execução de sua proposta, resguardando-se, dessa forma, o interesse público, objetivo maior da Administração.

II – DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL:

A Administração Pública deu, *tempestivamente*, oportunidade para que a licitante comprovasse a possibilidade real da execução do contrato, através da apresentação de provas

¹ Acórdão Nº 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

Jucopina



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



documentais, tais como contratos e notas fiscais (em nome da empresa licitante), bem como planilha de custos, tudo devidamente exigido na Notificação Administrativa repousante aos autos.

III – DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APRESENTADA:

A empresa licitante LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOBREGA ANDRADE LTDA não comprovou que dispõe de condições materiais para executar a proposta, para tanto, expomos:

- a) **Não apresentou nenhum Contrato de Prestação de Serviços vigente**, cujo contratado seja a licitante, comprovando que executa junto a qualquer entidade da administração pública brasileira os serviços objeto deste certame pelos preços que apontou;
- b) **As Notas Fiscais em nome da empresa licitante foram ínfimas, de valores irrisórios, genéricas** tipo NF 00003225 (valor R\$ 9.838,81), NF 333528 (valor R\$ 814,34), NF 70851 (valor R\$ 23,50), todas **sem detalhamento e preços individualizados dos serviços**, logo, **não apresentou Nota Fiscal que comprove o valor ofertado na proposta de preços**;
- c) **As demais Notas Fiscais anexadas foram emitidas por razões sociais distintas da sua, são de laboratórios de apoio, sem detalhamentos dos serviços**;

Assim aconselha o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. **Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.** (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

IV –DA DECISÃO:

Portanto, **DESCCLASSIFICA**, por inexecuibilidade, a proposta apresentada pela empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOBREGA ANDRADE LTDA.

Pacajus/CE, 03 de Julho de 2019.


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA